CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI C.M.M 40/2026

Institui a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais no Município de Maracaju-MS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU - MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aprova.

CAPiTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maracaju-MS, a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais, destinada à promoção de condições adequadas para o exercício das atividades de vigilância e proteçáo do património público municipal, observadas as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo e a legislação municipal aplicável.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei possui caráter orientador e será implementada em conformidade com a legislação funcional municipal, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPiTULO II — DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais:

I. — promover a valorização dos servidores que desempenham atividades de vigilância do patrimônio público municipal e o reconhecimento da relevância de suas atividades,
II. — prevenir acidentes, riscos ocupacionais e situações de risco inerentes ao exercício das atividades,

I — promover condições estruturais adequadas e seguras nos postos de trabalho;

DOC: 1793272771

IV. — promover a proteçao da saúde física e mental dos servidores;
V. — incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento profissional contínuo;
VI. — contribuir para a proteção, conservação e preservação dos bens, serviços, instalações e demais elementos integrantes do património público municipal.

CAPITULO III — DAS DIRETRIZES

Art. 3º Constituem diretrizes da Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais:

I. — respeito à dignidade, à integridade física e à saúde do servidor;
II. atuação preventiva, com identificação e gerenciamento antecipado de situações de risco;
III. — adequação dos instrumentos e equipamentos utilizados às características das atividades desempenhadas, observado o disposto no parágrafo único do art. 4^0;
IV. — adoção de protocolos de orientação para situações emergenciais;
V. — cooperação institucional com os órgãos públicos competentes,
VI. — observância das atribuições legalmente estabelecidas para o cargo de Vigia;
VII. — respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

CAPiTULO IV — DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Art. 4º Para consecução dos objetivos desta Lei, a Política Municipal poderá orientar açóes voltadas à melhoria das condições materiais necessárias ao exercício das atividades dos vigias municipais, especialmente quanto.

I. — à identificação funcional adequada,
II. — à utilização de equipamentos de proteção compatíveis com os riscos ocupacionais identificados;
III. — à disponibilidade de instrumentos adequados de iluminação individual para atividades exercidas em período noturno;
IV. — à existência de meios adequados de comunicação nos postos de trabalho;
V. — à proteçáo contra intempéries;
VI. — à sinalização e identificação dos locais de trabalho;
VII. — às condições de iluminação e segurança dos imóveis públicos;
VIII. — às condiçóes sanitárias dos postos de trabalho;
IX. — às demais condições materiais relacionadas à segurança e ao adequado desempenho das atribuições funcionais,

Parágrafo único. Os equipamentos e instrumentos de que trata este artigo restringem-se aos de proteçâo individual e de apoio à vigilância patrimonial, vedados o fornecimento e a utilização de armamento e de instrumentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública.

CAPiTULO V - DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 5º A Política Municipal poderá contemplar como diretriz o incentivo à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional dos vigias municipais, especialmente em matérias relacionadas.

I. — à prevenção de acidentes;
II. — a primeiros socorros;
III. — à prevenção e atuação inicial em situações de incêndio;
IV. — aos procedimentos adequados em situações de emergência,
V. — à prevenção e ao gerenciamento de conflitos;
VI. — à segurança e saúde no ambiente de trabalho;
VII. — à proteção e conservação do património público;
VIII. — à identificação e prevenção de situações de risco;
IX. — aos procedimentos adequados para acionamento dos órgãos públicos competentes;

CAPITULO VI — DA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS POSTOS DE TRABALHO

Art. 6º A Política poderá contemplar como diretriz o incentivo à avaliação periódica das condições dos locais em que sejam desempenhadas as atividades dos vigias municipais, especialmente quanto:

I. — à estrutura física,
II. — à iluminação;
III. — às condições sanitárias;
X. — ao atendimento e orientação ao público
IV. — aos meios de comunicação;
V. — às condições de segurança;
VI. — à exposição a riscos ocupacionais;
VII. — à necessidade de equipamentos destinados à proteçâo do servidor.

CAPITULO VII - DOS PROCEDIMENTOS E PROTOCOLOS DE SEGURANÇA

Art. 7º A Política compreende o incentivo à adoção, pelo Poder Executivo, de procedimentos e protocolos de orientação para situações que possam representar risco aos vigias municipais, aos usuários dos serviços públicos ou ao patrimônio municipal, especialmente nas hipóteses de.

I. — tentativa de invasão ou dano ao património público;
II. — identificação de atividade suspeita em imóveis públicos ou em suas proximidades;
III. — incêndios, acidentes ou outras situações emergenciais;
IV. — necessidade de acionamento das forças de segurança pública ou de outros órgãos competentes;
V. — risco à integridade física do servidor ou de terceiros;
VI. — ocorrência de violência ou ameaça no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo deverão priorizar a preservação da integridade física do

CAPITULO VIII — DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 8º A implementação da Política poderá observar mecanismos de cooperação institucional entre o Município e órgãos ou entidades públicas e privadas, respeitadas as competências de cada ente e a legislação aplicável.

CAPiTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 9º A Política instituída por esta Lei observará o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a Lei Complementar Municipal nº 30, de 1º de junho de 2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju, a legislação específica relativa ao cargo de Vigia e as demais normas municipais aplicáveis.

Art. 10. O disposto nesta Lei não.

I. — cria ou altera cargos, empregos ou funções públicas;
II. — modifica vencimentos, gratificações, adicionais ou quaisquer outras parcelas remuneratórias;
III. — altera jornada ou regime de trabalho;
IV. — modifica as atribuições legalmente estabelecidas para o cargo de Vigia;
V. — cria órgãos ou altera a estrutura ou as atribuições dos órgãos da

Administração Pública Municipal;

VI. — implica transformação, transposição ou equiparação do cargo de Vigia ao cargo de Guarda Municipal ou

CAPiTULO X — DOS RECURSOS E DA EXECUÇÃO

Art. II. A implementação das açóes decorrentes desta Política observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, o planejamento da Administração Pública e a legislação fiscal aplicável.

§ 1º A execução das medidas que impliquem despesas observará as dotações orçamentárias próprias e as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Esta Lei não implica criação de órgãos, cargos, empregos, funções ou estruturas administrativas, tampouco estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

§ 3º A implementação das açóes previstas nesta Lei observará a estrutura administrativa existente e as

CAPiTULO XI — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observadas as competências que lhe são constitucional e legalmente atribuídas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

MARACAJU/MS, 19 de Outubro de 2026

_____

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

PARECER 98/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 098
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.
PARECER N. 098/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, de autoria do Vereador Diogo Frizzo (PL), que institui, no âmbito do Município de Maracaju-MS, a Política Municipal de Valorização e Proteção dos Vigias Municipais.
A proposição fixa objetivos (art. 2º) e diretrizes (art. 3º) voltados à segurança funcional, à prevenção de riscos ocupacionais, à capacitação profissional e à melhoria das condições materiais dos postos de trabalho desses servidores. O texto expressamente qualifica a Política como de caráter orientador (art. 1º, parágrafo único), condicionando sua implementação à legislação funcional municipal, ao planejamento administrativo e à disponibilidade orçamentária e financeira do Município (art. 11).
O art. 4º, §único, veda expressamente o fornecimento de armamento ou de instrumentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, restringindo os equipamentos tratados na Lei aos de proteção individual e apoio à vigilância patrimonial. O art. 10 estabelece cláusula de salvaguarda, declarando que a Lei não cria ou altera cargos, não modifica remuneração, jornada ou atribuições do cargo de Vigia, não cria órgãos ou estruturas administrativas e não promove equiparação com o cargo de Guarda Municipal. O art. 13 fixa vacatio legis de 90 (noventa) dias a contar da publicação.
É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

A matéria versa sobre a valorização de servidores municipais e a proteção do patrimônio público municipal, temas com evidente repercussão local. Está, portanto, abrangida pela competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Não há, sob este aspecto, óbice à tramitação.

2. Iniciativa legislativa

DOC: 1793272771

Matérias relativas ao regime jurídico de servidores, criação de cargos, estrutura e atribuições de órgãos da Administração são, em regra, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, "a", "c" e "e", da CF, por simetria; art. 49 da Lei Orgânica de Maracaju).

A proposição, contudo, foi redigida em técnica de lei orientadora e não cogente: emprega verbos de baixa densidade impositiva ("poderá orientar", "poderá contemplar", "incentivo") e contém cláusula de salvaguarda expressa no art. 10, que afasta qualquer efeito sobre cargos, remuneração, jornada, regime jurídico ou atribuições do cargo de Vigia, bem como sobre a estrutura dos órgãos da Administração. O art. 4º, §único, reforça essa blindagem ao vedar equipamentos de uso privativo dos órgãos de segurança pública, afastando qualquer equiparação com Guarda Municipal.

Essa técnica é reconhecida pela jurisprudência como apta a viabilizar a iniciativa parlamentar em temas colaterais ao regime de pessoal, por não deter caráter cogente nem gerar obrigação de execução ao Executivo. Persiste, todavia, risco residual quanto aos arts. 4º a 7º, que descem a certo nível de detalhamento operacional (equipamentos, iluminação, meios de comunicação, avaliação periódica dos postos de trabalho), aproximando-se de atos de gestão administrativa — ainda que redigidos em caráter facultativo.

3. Constitucionalidade

A proposta encontra amparo nos arts. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho), 6º (saúde, trabalho e segurança como direitos sociais) e 7º, XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho), todos da Constituição Federal. Também se harmoniza com o art. 37, caput, notadamente quanto ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a valorização dos vigias repercute na própria proteção do patrimônio público. Não se identifica inconstitucionalidade material.

4. Legalidade administrativa

A proposição preserva a organização administrativa municipal: não cria órgão, não altera estrutura, não impõe execução obrigatória e reserva ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação (art. 12) e a adoção dos protocolos previstos no art. 7º. As cláusulas dos arts. 9º a 11 reforçam a observância da legislação funcional já vigente (Lei Complementar Municipal nº 30/2006) e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Impacto administrativo e orçamentário

O art. 11, §§1º a 3º, condiciona expressamente a implementação de qualquer ação decorrente da Política à disponibilidade orçamentária e financeira do Município e às dotações próprias, afastando a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Não se vislumbra, pois, vício de iniciativa por criação direta de despesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela **constitucionalidade, legalidade e**

juridicidade do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026, por entender que a proposição, na forma como redigida, preserva a competência legislativa municipal (art. 30, I e II, CF), não incorre em vício de iniciativa — em razão de seu caráter orientador e das cláusulas de salvaguarda dos arts. 4º, §único, e 10 — e não impõe criação de despesa obrigatória, nos termos do art. 11.

Ressalva-se, contudo, que os arts. 4º a 7º, ao descerem a certo detalhamento operacional de gestão de postos de trabalho e protocolos de segurança, ainda que em linguagem facultativa, constituem o ponto de maior exposição da proposição a eventual veto ou questionamento pelo Poder Executivo, cabendo ao autor avaliar a conveniência de manutenção, nos termos em que redigidos.

Recomenda-se, ainda, que o autor da proposição reavalie o prazo de vigência fixado no art. 13 (90 dias da publicação). Tratando-se de lei de caráter orientador, sem imposição de obrigação imediata de adequação por parte do Executivo, é usual que normas dessa natureza entrem em vigor na data de sua publicação, sendo a vacatio legis de 90 dias mais própria de leis que demandem adaptação estrutural ou operacional para seu cumprimento. Sugere-se, assim, que o Vereador autor confirme se a extensão do prazo atende a uma finalidade específica pretendida ou se a proposição pode tramitar com vigência imediata.

É o parecer, salvo melhor juízo desta Casa Legislativa.

Maracaju – MS, 12 de novembro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joao Gomes Rocha -PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____
_____

Vereador Jeferson Ap. Lopes
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver:
_____
_____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EXPEDIENTE: Nº 098
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 040/2026-CMM
PROPONENTE: VEREADOR DIOGO FRIZZO.
PARECER N. 098/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 29/10/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 13 de Novembro de 2026

Bruno Barros
Vice-presidente(a)

CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

EMENDA MODIFICADA 4/2026

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei C.M.M. nº 40/2026 a seguinte redação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente emenda atende à orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final. Tratando-se de lei de caráter orientador, que não impõe obrigação imediata e adequação ao Poder Executivo, a vacatio legis de 90 dias não se mostra necessária, sendo adequada a vigência a partirda publicação.

MARACAJU/MS, 19 de Novembro de 2026

Diogo Frizzo
Vice-presidente(a)

DOC: 1793272771